CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO — COMPETÊNCIA — CONTROLE MINISTERIAL

— Não há recurso hierárquico para o Ministro da Educação e Cultura de decisões do Conselho Federal da Educação. O controle se exerce no sentido de poder solicitar o reexame do pronunciamento do Conselho, se não entender de homologá-lo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Associação de Ensino e Cultura Pio Décimo *versus* Sr. Presidente da República
Mandado de Segurança nº 20 246 — Relator: Sr. Ministro
SOARES MUNOZ

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, à unanimidade de votos, e na conformidade das notas taquigráficas, indeferir o mandado de segurança.

Brasília, 3 de setembro de 1980. — *Antônio Neder*, Presidente. *Soares Muñoz*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Soares Muñoz: A Associação de Ensino e Cultura Pio Décimo, sociedade civil com sede em Aracaju, Estado de Sergipe, impetrou mandado de segurança, para o fim de tornar sem efeito o ato do senhor Ministro de Educação e Cultura que homologou o Parecer nº 238/80, do Conselho Federal de Educação e Cultura, com a determinação de que seja apreciado e decidido, como entender de direito, o recurso interposto pela impetrante, dando-se a esta ciência da respectiva decisão.

Pondera a petição que, em se achando o ato de homologação submetido à consideração do Senhor Presidente da República, para efeito de expedição do competente decreto autorizando o funcionamento do curso de Direito em favor da Associação Sergipana de Administração, se tornará ineficaz a segurança, caso venha a ser concedida, como se espera e, por isso, nos termos do que dispõe o art. 7º, II, da Lei nº 1 533, de 31 de dezembro de 1951, requer a impetrante a medida liminar, consistente na suspensão do competente Decreto, da competência do Senhor Presidente da República, ou, se já assinado, na suspensão de sua publicação no *Diário Oficial da União.*

Indeferi a liminar, mas a impetrante, antes de apresentadas as informações pela autoridade coatora, tornou a requerer a medida cautelar, já agora limitada à suspensão parcial dos efeitos do Decreto nº 84 733, de 26 de maio de 1980, do Senhor Presidente da República, no sentido de que se abstenha a Associação Sergipana de Administração — Faculdade de Direito Tiradentes — da realização de exame vestibular e conseqüente matrícula dos candidatos aprovados, antes do julgamento da impetração, comunicando-se a concessão da medida àquela entidade e dela dando-se ciência ao Senhor Presidente da República.

Concedi a liminar para o fim de ser determinada a suspensão parcial dos efeitos do Decreto nº 84 733, de 26 de maio de 1980, do Senhor Presidente da República, que autoriza o funcionamento do curso de Direito da Faculdade de Direito Tiradentes, em Aracaju, Estado de Sergipe, sustando-se a realização dos exames vestibulares e conseqüente matrícula dos candidatos aprovados. Assim decidi por entender que a providência se impunha para evitar que se criassem situações complexas capazes de prejudicar a eficácia do mandado de segurança, se afinal deferido (fls. 291 e 307).

Essa decisão foi homologada pelo Plenário, em sessão realizada em 1.6.80 (fls. 310).

A petição do mandado de segurança é longa e deduz em 22 folhas datilografadas as razões da impetração. Alega, em síntese, que a Suplicante pleiteia autorização de funcionamento do curso de Direito desde novembro de 1973; que o projeto inicial, rejeitado pelo Parecer nº 2 254/73, foi apresentado, em grau de recurso, ao Senhor Ministro da Educação e Cultura, através do Processo MEC nº 241 715/76; que o recurso foi provido voltando o expediente ao Conselho Federal de Educação, unicamente para apreciar a substituição de professores, concepção curricular e enriquecimento da biblioteca; que decorreram 21 meses e 27 dias entre a interposição do recurso pela impetrante e a chegada da irresignação às mãos do Relator; que o recurso foi apreciado, juntamente com outros, em 1976 e 1977, mas essa reunião de processos era vedada, por não ser aplicável ao caso a Portaria CFE nº 297/74; que o Processo nº 5 961/73 não deveria ter sido arquivado, nem indeferido o pedido de reconsideração formulado em 6.6.78, porquanto, anteriormente, a impetrante formulara nova Carta-Consulta (Processo nº 6 358/78), aceita pelo Parecer nº 949/79, segundo o qual o reconhecimento de um curso não é requisito indispensável à obtenção de autorização para funcionamento de curso superior; que, por fim, a Suplicante interpôs recurso hierárquico, da decisão do CFE, para o Senhor Ministro da Educação e Cultura, o qual, sem apreciá-lo, homologou a decisão do CFE favorável à Associação Sergipana de Administração; que, de tudo quanto foi exposto, dúvida inexiste de que o ato homologatório do Senhor Ministro da Educação e Cultura fere direito líquido e certo da impetrante, qual o de ver previamente apreciado e decidido o recurso hierárquico, tempesti-

vamente, interposto ao mencionado Ministro, contra o ato do CFE que mandou arquivar o pedido da Suplicante, manifestado com larga anterioridade em relação à Associação Sergipana de Administração, visando obter a autorização para o funcionamento do curso de Direito em Aracaju.

O pedido veio instruído por farta documentação que se estende por cento e sessenta e quatro folhas.

O Senhor Presidente da República atendeu à solicitação de informações, enviando as que lhe foram apresentadas pelo Ministério da Educação e Cultura.

Em preliminar, as informações sustentam que o ato impugnado, objeto único da segurança, é o ato do Senhor Ministro da Educação e Cultura, de sorte que ressalta de imediato: a) o Tribunal Federal de Recursos, não o Supremo, é o juízo competente; b) a segurança não tem objeto, porque o ato do Ministro terá sido absorvido pela decisão do Presidente da República, que o decreto expressa na forma do art. 47 da Lei nº 5 540/68; c) que de todo inconseqüente querer a impetrante obstar a publicação desse decreto, já porque a segurança não foi pedida contra ele, senão contra o despacho ministerial, já porque a publicação ocorreu e o decreto está vigente.

Quanto ao mérito, as informações, após observarem que a impetrante desdobra sua argumentação sobre fatos que dependem de provas e, portanto, são insuscetíveis de apreciação em mandado de segurança, alegam que:

"Inexistindo ilegalidade quanto à exigência contida no art. 10, § 1º, da Resolução 16/77, que repete o que se dispôs, anteriormente, na Resolução nº 22/73, o Plenário do Conselho Federal de Educação era soberano para decidir sobre a reforma ou não da decisão que indeferiu o pedido de reconsideração da recusa da Carta-Consulta (Parecer nº 1 357/79 — doc. 9). E optou por não admitir o seu pedido de autorização para o curso de Direito pelo não atendimento da Associação de Ensino e Cultura Pio Décimo à norma inserta na Resolução nº 16/77 (art. 10, § 1º), que não pode ser suprida *a posteriori*.

Irrelevante igualmente o que se diz sobre a Associação Pio Décimo ter apresentado sua Carta-Consulta antes de o fazer a Associação Sergipana de Administração (Processo nº 6 358/78, e Processo nº 6 477/78, respectivamente). É que há um prazo determinado para apresentação das Cartas-Consultas, sendo apreciados, em conjunto, todos os processos que são protocolados no período fixado no Calendário do Conselho Federal de Educação, sem qualquer preferência por anterioridade (R. 16/77, art. 7º). Ambas as entidades interessadas deram entrada a seus requerimentos no mesmo período regulamentar; estavam, pois, neste particular, em condições idênticas.

No que tange à aplicação, ao caso em lide, do art. 19 do Decreto-lei nº 200, de 1967, não podemos concordar com a Impetrante.

A respeito, já se manifestou este Conselho pelo Ofício nº 418/80, do seu presidente, vazado nos seguintes termos:

"Apraz-me devolver o telegrama da Associação de Ensino e Cultura Pio X, com as seguintes informações:

a) os pronunciamentos e pareceres do Conselho Federal de Educação, posto condicionados à homologação do Ministro da Educação, não comportam recurso, ressalvado o reexame pelo próprio Conselho a pedido do interessado, fundado no princípio geral de direito segundo o qual nada impede a revisão do ato administrativo pelo próprio órgão que o emitiu, enquanto subsista neste o poder legal de prover a respeito, ou por solicitação direta do Ministro, nos restritos termos do art. 14 do Decreto-lei nº 464, de 1969: 'dependem de homologação do Ministro da Educação e Cultura os pronunciamentos do Conselho de Educação previstos na Lei nº 5 540, de 1968, e neste decreto-lei.

§ 1º O Ministro da Educação e Cultura poderá devolver, para reexame, qualquer parecer ou decisão do Conselho Federal de Educação, que deva ser por ele homologado';

b) o telegrama anexo sugere seja a respeito ouvida a Consultoria Jurídica: tal sugestão ignora o princípio elementar, segundo o qual 'quando um texto legal prevê a necessidade de um parecer dado por uma determinada autoridade, esse parecer não pode

ser emitido por um outro agente' (*Rev. Droit Public.*, 1956, p. 396; id. 1957, p. 349, 951 etc.);

c) é certo que, no processo a que o telegrama alude, a instituição interessada invocou dispositivo do Decreto-lei nº 200, de 1967. Mas esse dispositivo é inteiramente inaplicável ao caso, como o demonstrou o respectivo Relator — o Conselheiro Caio Tácito. Aliás, quando assim não fosse, seria ele incompatível com a disposição específica e posterior — o citado art. 14 do Decreto-lei de 1969."

Neste passo, parece-me oportuno transcrever o seguinte trecho do Parecer nº 41/80, da lavra do ilustre Conselheiro e renomado administrativista Caio Tácito:

"*Preliminarmente*, o requerente labora em equívoco quando atribui ao seu apelo a figura de *recurso administrativo ao Ministro de Estado.*

O Decreto-lei nº 464/69, em seu art. 14, estabelece, para os pronunciamentos do Conselho, previstos na Lei nº 5 540/68, *o requisito de eficácia* de sua *homologação* pelo Ministro da Educação e Cultura. A este fica reservada a faculdade da iniciativa de novo pronunciamento do Conselho, *para reexame*, de decisão pendente de homologação.

Não se configura, no procedimento fixado em lei para a competência específica do Conselho, instância de recurso, motivo pelo qual o art. 7º, § 2º, da Resolução nº 16/77, acertadamente, atribui caráter *terminativo* às decisões denegatórias de Carta-Consulta.

É válido que, em procedimentos administrativos contraditórios, de natureza parajudicial, a lei possa determinar caráter final a decisões de órgãos colegiados, sobre os quais apenas venha a operar a revisão judicial.

Não se confunde a *competência recursal*, que diz respeito ao rito do processo administrativo, disciplinado na lei própria, com o *poder de supervisão*, previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 200/67, a que reporta o peticionário. Esta é uma competência genérica que, como sua própria designação exprime, não autoriza a intervenção, como instância superior, nos casos em que a lei não contempla o conhecimento da matéria ou caso específico, em grau de recurso.

Esse Parecer do Conselho Federal de Educação acima transcrito foi um reexame da matéria feito em janeiro do corrente ano, em função de novo requerimento da Impetrante ao Ministro, sob invocação do Decreto-lei nº 200, de 1967 — *tal como o faz ela agora em juízo no presente mandado de segurança* (doc. 12).

Esse requerimento foi despachado pelo Ministro, com aplicação do art. 14 do Decreto-lei nº 464.

Que sentido pode ter, pois, a repetição desse mesmo requerimento ao mesmo Ministro, já agora por via judicial e pela força compulsória da pretendida segurança?

Observe-se que esse é o pedido expresso e limitado da Impetrante, com o objetivo específico e definido de *'que seja apreciado e decidido (pelo Ministro), como o entender de direito, o recurso interposto pela Impetrante, dando-se a este ciência da respectiva decisão'* (*Sic* — Petição inicial *in fine*).

Ainda aí se demonstra que o *writ* está prejudicado e não tem sentido: quer uma decisão já tomada, um despacho já proferido, um reexame já efetivado, este último pelo Conselho, mediante determinação do Ministro e com aprovação final deste.

Não tem sentido pois a via judicial para um objetivo já conseguido administrativamente.

É certo que à Impetrante agradaria uma outra decisão do Ministro, fora dos termos da Lei nº 464.

A ela agradaria, não uma decisão *como a entendeu o Ministro*, mas uma outra que desprezasse o Parecer do Conselho. — Em outras palavras, desejaria que o Ministro procedesse contra expressa disposição da Lei nº 464 e abolição dos princípios jurídicos conceituais que regem os órgãos colegiados. Daí a repetida invocação do Decreto-lei nº 200, com um inadequado apelo ao que na doutrina se chama 'recurso hierárquico próprio' (fls. 15 da inicial).

Ora, a expressão técnica 'recurso hierárquico próprio' opõe-se a 'recurso hierárquico impróprio', ou 'impropriamente dito' (fls. 229-33).

A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer, subscrito pelo seu eminente titular e elaborado pelo ilustre Subprocurador-Geral Dr. Mauro Leite Soares, opinando em que seja declarado prejudicado o mandado de segurança ou indeferido, mantido na íntegra o Decreto nº 84 733/80, *verbis*:

"Embora a edição do Decreto nº 84 733/80, autorizando o funcionamento do curso de Direito da Faculdade mantida pela litisconsorte passiva, tenha consolidado a competência originária do Egrégio Supremo Tribunal para o exame do mandado de segurança, parece-nos, porém, que este, preliminarmente, é de ser tido por prejudicado por visar a prática de ato já iniludivelmente praticado no decorrer do processo administrativo que redundou no ato a final ora impugnado, isto é, o decreto de início referido.

A Impetrante parte do princípio de que possui direito líquido e certo de ver previamente apreciado e decidido recurso que tempestivamente apresentou ao Sr. Ministro da Educação e Cultura contra ato do Conselho Federal de Educação de arquivamento do pedido seu para funcionamento de Faculdade de Direito, *verbis*, fls. 21, 'manifestado com larga anterioridade em relação ao da Associação Sergipana de Administração'. No entanto, conforme ver-se-á, tal formulação carece de apoio básico, porque não houve recurso ao Sr. Ministro da Educação em face de inexistência de previsão legal; não seria ele, o recurso, se cabível, tempestivo; a alegada anterioridade não existe no caso em exame e, finalmente, se estes pressupostos fossem ultrapassados, o certo é que o Sr. Ministro da Educação, homologando o Parecer CFE nº 238/80, favorável à autorização de funcionamento do curso de Direito a ser ministrado pela Faculdade de Direito Tiradentes, mantida pela litisconsorte passiva, inquestionavelmente já praticou o ato novamente pretendido, de maneira tácita e expressa. Senão vejamos.

Constam do acórdão relativo à concessão da medida liminar neste mandado de segurança, fls. 302, as seguintes afirmações da Impetrante, *verbis*:

'Aprovou, então, o Conselho o Parecer que autorizava à Associação Sergipana de Administração o funcionamento do curso de Direito, com o limite de cem vagas.

Tendo ciência, extra-oficialmente, da aprovação desse Parecer, dirigiu-se a Agravante, imediatamente, por telex e por ofício ao Senhor Ministro da Educação, solicitando-lhe que sustasse a homologação do parecer, até tomar conhecimento e decidir o recurso que interpusera.

Nesse ínterim, o Senhor Governador de Sergipe, Senador Augusto Franco, tomou a iniciativa de uma solução conciliatória: a divisão das vagas entre as duas entidades.

Deu conhecimento, pessoalmente, ao Senhor Ministro dessas gestões. Tinha também conhecimento o Senhor Ministro do Parecer do ilustrado Consultor Jurídico de seu Ministério, opinando que, no uso de sua competência legal, devolvesse o processo ao Conselho Federal de Educação para que reexaminasse a distribuição das vagas entre as duas entidades que, no seu entender, apresentavam condições legais, de fato e de direito.'

Portanto, o Sr. Ministro da Educação era e é conhecedor de toda a tramitação do processo administrativo, de suas diversas fases e, o principal, do inconformismo da Impetrante. Ciente e conscientemente aprovou o parecer do Conselho Federal de Educação declinando pelas vagas para apenas uma Faculdade de Direito, encaminhou o processo ao Sr. Presidente da República e nas informações prestadas, fls. 223, reafirma e ratifica a legalidade do andamento do processo administrativo sob sua supervisão. Maiores comentários a respeito apenas denotariam o truísmo da matéria.

Vejamos, em seguida, o que a Impetrante denomina, insistentemente, de 'recurso' contra a decisão do Conselho Federal de Educação, inclusive procedendo a um histórico do princípio recursal, e da supervisão ou competência ministeriais no geral, e, por isso mesmo, não se atendo às normas específicas para o caso em debate.

Dispõe-se no diploma legal aplicável à espécie, Decreto-lei nº 464/69:

'Art. 14. Dependem de homologação do Ministro da Educação e Cultura os pronunciamentos do Conselho Federal de Educação

previstos na Lei nº 5 540, de 28 de novembro de 1968, e neste decreto-lei.

§ 1º O Ministro da Educação e Cultura poderá devolver, para reexame, qualquer parecer ou decisão do Conselho Federal de Educação, que deva ser por ele homologado.

§ 2º .....

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei nº 5 540, a supervisão ministerial do sistema federal de ensino superior será exercida nos termos e casos legalmente previstos.'

No Parecer nº 41/80, fls. 258, declarou o Conselheiro e eminente administrativista Caio Tácito para o caso específico desta ora Impetrante às fls. 258:

'Preliminarmente, o requerente labora em equívoco quando atribui ao seu apelo a figura de *recurso administrativo ao Ministro de Estado.*

O Decreto-lei nº 464/69, em seu art. 14, estabelece, para os pronunciamentos do Conselho, previstos na Lei nº 5 540/68, o *requisito de eficácia* de sua homologação pelo Ministro da Educação e Cultura. A este fica reservada a faculdade da iniciativa de novo pronunciamento do Conselho, *para reexame*, de decisão pendente de homologação.

Não se configura, no procedimento fixado em lei para a competência específica do Conselho, instância de recurso, motivo pelo qual o art. 7º, § 2º, da Resolução nº 16/77, acertadamente, atribuiu caráter *terminativo* às decisões denegatórias de Carta-Consulta.

É válido que, em procedimentos administrativos contraditórios, de natureza parajudicial, a lei possa determinar caráter final a decisões de órgãos colegiados, sobre os quais apenas venha a operar a revisão judicial.

Não se confunde a *competência recursal*, que diz respeito ao rito do processo administrativo, disciplinado na lei própria, com o *poder de supervisão*, previsto no art. 19 do Decreto-lei nº 200/67, a que se reporta o peticionário. Esta é uma competência genérica, que, como sua própria designação exprime, não autoriza a intervenção, como instância superior, nos casos em que a lei não contempla o conhecimento de matéria ou caso específico, em grau de recurso.

A petição encaminhada ao Conselho, assim como a que, em fase anterior, lhe fora remetida com respeito ao primeiro pedido, são, assim, de se conhecer, a título de *reexame*, como prevê o art. 14, § 1º, do Decreto-lei nº 464/69, ou seja, sem devolução de competência à instância ministerial, como seria da substância de um recurso administrativo.'

Em conseqüência, por falta de previsão legal, não há que se falar em recurso. Ademais, para fins de argumentação, se cabível fosse o recurso, seria ele intempestivo de acordo com a decisão tomada pelo próprio Conselho Federal de Educação às fls. 239, referentemente à Impetrante, *verbis*:

'2. em 15.8.74, pelo Parecer nº 2 254/74, o CFE negou pedido de autorização;

3. somente após terem decorridos dois anos, a entidade interessada recorreu da conclusão do Parecer nº 2 254/74, fora portanto do prazo estabelecido no art. 6º do Decreto nº 20 910, de 6 de janeiro de 1932, aplicável ao caso. Esse suposto recurso teria somente o efeito de provocar, mediante solicitação do Sr. Ministro, o reexame da matéria pelo próprio Conselho, reexame este que não se efetivou. Conseqüentemente, a decisão recorrida subsistiu em sua íntegra.'

Declara-se no retromencionado art. 6º do Decreto-lei nº 20 910/32:

'O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.'

Parece-nos, no mínimo, razoável a conclusão da intempestividade do 'recurso', pelo menos para se lhe contrapor a alegação de direito líquido e certo.

A invocação da anterioridade do pedido não resiste, de plano, por não se tratar de pedido inicial, mas, sim, no caso, da denominada Carta-Consulta, que obedece às diretrizes traçadas pela Resolução nº 16/77, do Conselho Federal de Educação, copiada às fls. 245. Conforme informou a Autoridade Coatora, fls. 229, todas as entidades interessadas em obter autorização para o funcionamento de cursos dirigem-se ao Conselho dentro de um prazo prefixado, denominado 'Ca-

lendário Geral' e, depois, os processos são submetidos em conjunto e em uma mesma assentada ao exame do órgão próprio, de acordo com o art. 7º da aludida Resolução nº 16/77, *verbis*:

'Art. 7º Ao esgotar-se o prazo a que se refere o Calendário Geral mencionado no art. 12 desta Resolução, para entrada das Cartas-Consultas, a Câmara do Planejamento examinará em conjunto os pedidos relativos a cursos da mesma natureza no mesmo distrito ou região geoeducacional, à luz dos dados e dos critérios definidores das necessidades sociais de expansão de cursos superiores, na forma da Resolução específica, ressalvado o caso de excepcionalidade, na forma prevista.'

De se esclarecer, ainda, que essa Carta-Consulta formulada pela Impetrante nada tem em comum com o seu denominado 'recurso', por se tratar de expediente autônomo, independente do processamento anterior de seu pedido de autorização de funcionamento do curso de Direito feito em 1973. Situações distintas, que a Impetrante colocou sob um único prisma.

Limitada que foi a impetração à questão preliminar da decisão pelo Sr. Ministro da Educação do 'recurso' que lhe foi apresentado e não cabendo, ademais, em mandado de segurança, o exame de matéria de fato relativa ao poder discricionário do Conselho Federal de Educação quanto às exigências e condições para autorização para funcionamento de cursos superiores, temos que o pedido não merece atendimento.

Em face do exposto, somos pela declaração de estar prejudicado o presente mandado de segurança ou, por fim, pelo seu não deferimento, mantido na íntegra o Decreto nº 84 733/80 que não padece de ilegalidade ou abuso de poder" (fls. 419-27).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): O mandado de segurança foi impetrado, preventivamente, para evitar que o Sr. Presidente da República baixasse decreto autorizando o funcionamento da Faculdade de Direito da Associação Sergipana de Administração, visto que fora violado o direito líquido e certo da impetrante, consistente em obter o julgamento, pelo Ministro da Educação e Cultura, do recurso hierárquico por ela interposto da decisão do CFE.

Não há dúvida, pois, que o mandado de segurança foi impetrado contra o Sr. Presidente da República, visando impedir-lhe que praticasse ato de ofício. A circunstância de a fonte da ilegalidade resultar de ato, ou melhor, de omissão atribuída ao Ministro da Educação e Cultura, não desloca o *writ* da competência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o ato final, que o *mandamus* visava evitar, somente poderia ser praticado pelo Chefe do Governo Federal.

Também não prejudica o pedido, nem influi na competência para apreciá-lo, o fato de no curso da causa, antes de apresentadas as informações, ter sido baixado pelo Presidente da República o Decreto nº 84 733, de 26 de maio de 1980. O receio, manifestado na inicial, se confirmou e o mandado de segurança, em conseqüência, de preventivo se transformou em desconstitutivo do ato, antes temido e agora impugnado.

Rejeito a preliminar de incompetência e, por igual, a que pleiteia seja julgado prejudicado o pedido.

Outrossim, desacolho a preliminar de decadência. A impetrante visa obter o conhecimento do recurso hierárquico que dirigiu ao Ministro da Educação e Cultura, e pretende, para isso, suspender a edição do decreto do Presidente da República, autorizatório do funcionamento da Faculdade de Direito da Associação Sergipana. O *mandamus* afirma, sem contradita nos autos, que o ato do Conselho Federal de Educação, recomendando a autorização é de 5.3.1980. Ora, a petição inicial, de fls. 2, foi protocolada na Secretaria do Supremo Tribunal Federal no dia 26 de maio do corrente ano, vale dizer, menos de dois meses do ato que teria lesado o direito da impetrante. Logo, não decorreu o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei nº 1 533 de 1951.

Relativamente ao mérito, adoto integralmente a fundamentação do parecer da Procuradoria-Geral da República. Das alegações aduzidas na petição inicial, unicamente pode

ser apreciada em mandado de segurança a que nega validade ao Decreto nº 84 733, de 26 de maio de 1980, do Sr. Presidente da República, por ter sido baixado sem que o Ministro da Educação e Cultura tivesse julgado o recurso hierárquico interposto pela impetrante.

Ocorre que, para que dessa omissão resultasse nulidade absoluta, seria necessário que a lei houvesse instituído o recurso hierárquico com efeito suspensivo, sob pena de nulidade. O diploma legal aplicável às decisões do Conselho Federal de Educação é o Decreto-lei nº 464/69. Ele não prevê o pretendido recurso hierárquico para o Ministro da Educação e Cultura. De seu turno, o Decreto-lei nº 200/67, por igual, não institui o recurso hierárquico com as características que já acentuei. Os arts. 6º, V, e 13, aos quais se reporta o trecho de Hely Lopes Meirelles transcrito na petição inicial, estabelecem, entre os princípios fundamentais da administração pública, o controle das atividades administrativas em todos os níveis. Assim também dispõe o art. 19. Esse controle, no tocante a decisão de CFE, foi exercido pelo Ministro da Educação e Cultura, pela forma prevista no art. 14 do Decreto-lei nº 464/69, homologando o pronunciamento do Conselho, sem devolvê-lo para reexame, como lhe era facultado.

A invocação de anterioridade do pedido não favorece à impetração: a) porque os pedidos são apresentados dentro de prazo prefixado, sendo os processos submetidos em conjunto a julgamento; b) porque indeferido o pedido por não satisfazer as exigências legais, de nada adiantaria sua prioridade, a menos que ficasse demonstrada a improcedência de tais exigências, o que demandaria o reexame do juízo de conveniência feito pelo CFE, insuscetível de ser conferido em mandado de segurança, mesmo porque implicaria na reapreciação aprofundada acerca das qualidades dos professores, da concepção curricular e da biblioteca da projetada escola.

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares de incompetência, de decadência e de achar-se prejudicado o pedido, indefiro o mandado de segurança, adotando, no mérito, o parecer da Procuradoria-Geral da República, e revogo a liminar.

VOTO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra: Sr. Presidente, estou de acordo, mas gostaria de observar o seguinte: o Mandado de Segurança foi impetrado contra ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que baixou um decreto, reconhecendo a Faculdade de Direito da Associação Sergipana de Administração, de conformidade com o parecer do Conselho Federal, homologado pelo Ministro da Educação, isto é, observado todo o procedimento regular. Assim, o Presidente da República praticou um ato legítimo, dentro de sua atribuição constitucional e legal. Contra esse ato, a Associação de Ensino e Cultura Pio X não tem nada a objetar. O Presidente praticou um ato legal, preenchidas as formalidades legais. Na realidade, a impetrante visa não a assegurar um recurso próprio, mas recorrer da decisão que reconheceu os direitos da beneficiária do decreto. Aí ele não sofreu qualquer gravame com o deferimento ao outro postulante. Foi bem esclarecido que a impetrante não se pré-qualificou para postular o que pretendia na fase da pré-qualificação, e isso ocorreu há muitos anos. O fato de ser possível, em várias unidades da Federação, coexistirem várias faculdades de direito, o deferimento e o reconhecimento do pedido de um, não importa em restrição a outro candidato, que preencha os requisitos para obtenção do registro. E acrescento isso, para mostrar que, na realidade, não há qualquer direito líquido e certo, nem o de recurso, porque ela não recorreu do ato que a considerou desqualificada, para efetuar o que pretendia, está querendo recorrer do deferimento dado a terceiro, que, na conformidade com o Conselho e com ato do Senhor Ministro e do Presidente da República, tem pleno direito. Por esses motivos, acompanho o eminente Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores: Sr. Presidente.

Também estou de acordo com o voto do eminente Relator.

Da leitura dos memoriais e das sustentações orais uma dúvida, apenas, me assaltou, a da competência do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, da leitura do pedido, ressaltada pelo eminente Relator em seu voto, apura-se que o mandado foi ajuizado como preventivo, querendo obstar decreto de S. Ex.ª o Senhor Presidente da República. A competência não poderia ser outra que desta Suprema Corte. E agora, com o advento do próprio decreto, arrebatada ficou a competência de qualquer outro Tribunal.

Com esta também afastada a prejudicial de decadência, inconciliável com o procedimento acautelatório, nos termos em que foi posto.

De outra parte, prejudicada não ficou a pretensão, pois que não resultou, de qualquer sorte, sem objeto.

Quanto ao mérito, é manifesta sua improcedência, máxime quando procura obstar o funcionamento do litisconsorte. Por isso, com propriedade, acentuou o eminente Ministro Cordeiro Guerra, sublinhando aspectos de qualquer direito a respeito, menos líquido e certo.

Em conclusão, acompanho o preciso e brilhante voto do eminente Relator, que solveu com segurança as questões suscitadas.

Fê-lo pela forma elegante e exata, própria das manifestações do Poder Judiciário, as quais traduzem palavras como se fora do próprio Estado, dirimindo, através de um dos poderes da Nação, e único para tal fim, os conflitos que lhes são entregues a solver.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 20 246 — DF — Rel. Min. Soares Muñoz. Impte.: Associação de Ensino e Cultura Pio Décimo (Adv., Henrique Fonseca de Araújo). Autoridade Coatora: Sr. Presidente da República. Litisconsorte Passivo: Associação Sergipana de Administração (Adv., Waldemar Zveiter).

Decisão: indeferiu-se a segurança nos termos do voto do Ministro Relator. Decisão uniforme. Impedido o Ministro Leitão de Abreu. Falaram pela Impte. o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, pela Litisconsorte Passivo o Dr. Waldemar Zveiter e pelo Ministério Público o Dr. Firmino Ferreira Paz. T. Pleno, 3.9.80.

Presidência do Senhor Ministro Antônio Neder. Presentes à sessão os senhores Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Décio Miranda e Rafael Mayer. Procurador-Geral da República, o Dr. Firmino Ferreira Paz.